

VENALIDADE E HEREDITARIEDADE DOS OFÍCIOS PÚBLICOS EM PORTUGAL NOS SÉCULOS XVI E XVII. ALGUNS ASPECTOS*

Por Francisco Ribeiro da Silva

1 — INTRODUÇÃO

É sabido que na Europa da época moderna, não sendo clara a distinção entre o que pertencia ao sector privado e o que competia ao domínio público, os ofícios do Estado e da Administração foram objecto de compra e venda e funcionaram como parte integrante dos bens patrimoniais transmissíveis por herança ou por doação.

No entanto, segundo R. Mousnier¹ apenas na França, mediante as «survivances» no séc. XVI e a «paulette» no séc. XVII, o fenómeno se tornou num «sistema completo, oficial e legalizado». Mas outros países tais como a Espanha, os territórios italianos, a Prússia, a Inglaterra conheceram a venalidade, cuja prática foi, aliás, fomentada pelos respectivos reis e príncipes. Outro tanto aconteceu nas colónias americanas bem como nas sociedades turca e chinesa².

As consequências sociais e político-institucionais desta realidade têm sido objecto de discussão entre os historiadores parecendo adquirido que, sob o ponto de vista social, a venalidade favoreceu a mobilidade, abrindo possibilidades de promoção aos que, embora não nascidos nobremente, possuíam dinheiro e instrução³. Pela via do

* O presente texto foi apresentado, em versão mais breve, ao III Encontro de Historiadores portugueses e soviéticos, realizado em Leninegrado de 13 a 15 de Junho de 1988.

¹ MOUSNIER, Roland, *La monarchía absoluta en Europa del siglo V a nuestros días*, Madrid, 1986, p. 164.

² SWART, Koenrrad V., *Sales of offices in the seventeenth century*, La Haya, 1949.

³ MARAVALL, José Antonio, *Estado moderno y mentalidad social (siglos XV a XVII)*, II vol., Madrid, 1972, p. 485.

desempenho de ofícios, a burguesia subiu na hierarquia social⁴ ainda que tal tenha dado azo a uma nova casta de privilegiados⁵.

Sob o ponto de vista político, alguns vêem na venalidade um processo de deformação ou enfraquecimento do Estado mas outros consideram que o acesso de novos elementos às funções públicas insuflou ventos de modernidade nesse mesmo Estado.

Mas a minha comunicação não visa naturalmente repetir nem sequer sumariar os caminhos já percorridos por historiadores ocidentais de grande mérito mas tão somente contribuir, ao menos como sugestão, para o preenchimento de uma lacuna da história político-institucional de Portugal. De facto, tanto quanto sabemos, não há, no nosso País, qualquer estudo que tenha encarado, no todo ou em parte, os diversos vectores sob os quais o problema da venalidade deve ser perspectivado. Talvez por isso seja justo lembrar aqui a breve mas sugestiva abordagem de António Manuel Hespanha⁶.

2 — Mas terá existido venalidade em Portugal?

Antes de mais, necessitamos de precisar o conteúdo do termo. Segundo R. Mousnier existiu venalidade pública sempre que o Rei vendeu um ofício ou quando, por razões de penúria do Tesouro, em vez de dinheiro, pensão, gratificação ou indemnização, deu a alguém um posto público na pressuposição de que este o pudesse vender a um terceiro. Houve venalidade privada quando o proprietário de um ofício recebeu uma quantia em dinheiro ou um objecto de valor equivalente para se demitir em favor de quem lhe deu o dinheiro ou o objecto. Ou então quando alguém, não sendo embora detentor de um ofício, teve valimento para o conseguir para outrem, mediante alguma paga⁷.

A resposta à questão enunciada (se houve ou não venalidade em Portugal) deve partir de uma tríplice análise: da legislação promulgada, do direito costumeiro e da realidade efectiva.

⁴ MOUSNIER, Roland, *La venalité des offices sous Henri IV et Louis XIII*, Paris, 1971, p. 77.

⁵ BRAUDEL, Fernand, *El Mediterráneo y el mundo mediterráneo en la época de Felipe II*, 2.ª ed., II vol., Madrid, 1976, p. 50.

⁶ HÊSPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1972.

⁷ MOUSNIER, R., *La venalité...*, p. 13.

Se baseássemos a resposta na leitura ligeira da lei seríamos inclinados a pensar que a venalidade, a ter existido, era invencivelmente ilegal. De facto, as Ordenações Manuelinas e as Filipinas parece conterem disposições que proibiam terminantemente a transacção de officios públicos.

Assim, o tit. 46 do Livro 2.º das Ordenações Filipinas (e o título 41 do Livro 4.º das Manuelinas) vedava totalmente aos senhores de terras que tivessem poder para nomear pessoas para cargos públicos, a possibilidade de vender ou receber dinheiro por cargos determinados a saber: juiz dos Orfãos, escrivão dos Orfãos, escrivão da Câmara, escrivão da Almotaxaria e outras funções municipais. A infracção desta norma, não criando prescrição com o decorrer do tempo, punia severamente ambas as partes: o vendedor era privado para sempre do direito de dar o officio; ao comprador era-lhe retirado o cargo adquirido e confiscados os seus bens.

Por sua vez, o Livro 1.º, tit. 96 das mesmas Ordenações proíbe a certos detentores de officios (tabeliães, escrivães e outros) a venda de seus cargos, sob pena de dupla perda do dinheiro recebido e do officio. E mesmo quanto à renúncia em favor de outrem, essa lei condicionava-a à obtenção prévia de licença régia.

Mas uma leitura mais atenta da legislação não deixa de encontrar ambiguidades e possibilidades de ladear a proibição. Assim o § 2 do mesmo tit. 96 das Ordenações Filipinas deixa subentendida a liceidade da venda do officio desde que para tal se obtivesse autorização prévia do rei. Vejamos os termos da lei: «outrossi não poderá renunciar nem vender, posto que para isso tenha nossa auctoridade, quando nelle tiver feito alguns erros por que o deva perder».

Ou seja, o que este parágrafo proíbe é a venda ou renúncia no caso de o titular ter cometido erros que impliquem a perda do officio. Ou por outras palavras, o titular não o podia vender, mesmo que tivesse obtido autorização régia, porque o officio deixou de lhe pertencer a partir do momento em que praticou irregularidades graves. Mas se não tivesse cometido os tais erros e se tivesse obtido licença do Rei, poderia vender.

O § 3 do mesmo título vai mais longe pois dá-nos a entender que havia Julgadores que obrigavam os Officiaes incompetentes a vender ou a renunciar a seus officios.

Não é menos surpreendente o § 1: se o proprietário de um officio fosse atingido por uma doença grave e quisesse renunciar em favor de outrem, a resignação só seria válida se ele sobrevivesse 30 dias, no mínimo, à renúncia formal. Se morresse repentinamente sem ter

atempadamente formalizado a resignação, o officio revertia para o Rei que o daria a quem lhe aprouvesse.

Esta cláusula restritiva impõe a comparação com as condições de resignação que a lei de França exigia: aí, antes do decreto de Paulet (1604), a renúncia só teria validade se fosse feita, pelo menos 40 dias antes da morte do official⁸.

No fundo, o que a Lei portuguesa pretende acautelar é o controlo absoluto do Rei nesta matéria — o qual, em linhas gerais, foi efectivamente conseguido.

Na verdade, conhecemos casos de venalidade pura (que abaixo descreveremos) mas em nenhum se deixou de solicitar prévia autorização ao Monarca — a qual, aliás, nem sempre era concedida. Em 1605, Francisco da Mota Rebelo, cidadão do Porto e cristão-novo comprara o officio de Escrivão das guias dos portos secos daquela cidade. Os Vereadores (magistrados municipais superiores) embargaram a sua tomada de posse precisamente porque, diziam, «neste Reyno he muito defezo que nenhũa pesoa venda nem compre officio nenhum por dinheiro sem provisão... que eu (Rei) não costumava dar⁹...»

A convicção generalizada de que a venalidade seria caminho aberto para a incompetência e para toda a espécie de abusos dificultou a proliferação do sistema em Portugal.

Depois da promulgação das Ordenações Filipinas (1603), vários decretos retomaram a sua doutrina. Por exemplo, uma provisão de 1616 determinava que os Officiaes de Justiça fossem providos segundo critérios de mérito profissional e aptidão e não por mera sucessão ou compra e que os serviços prestados ao Rei deviam ser compensados de outra forma que não a dádiva cega de cargos públicos¹⁰.

Devem entender-se na mesma linha de preocupação as sucessivas insistências legais para que todos os officios públicos fossem desempenhados pelos seus titulares. Já as Ordenações Filipinas, na sequênciade doutrina contida nas Manuelinas, proíbem que os Officiaes da Justiça e da Fazenda arrendassem seus cargos ou neles se fizessem substituir, cominando com penas severas os infractores. Tais penas, em última análise, compreendiam a perda pura e simples do cargo bem como a responsabilização civil pelos danos causados a terceiros por substitutos incompetentes.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 226.

⁹ Arquivo Histórico Municipal do Porto, *Sentenças*, Livro 5, fls. 9-9v.

¹⁰ SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1613-1619*; Lisboa, 1854, p. 211.

O mesmo Código apenas em casos de força maior admitia serventias ou substituições — sempre submetidas e dependentes da autorização régia — e na condição de o substituto ser examinado e aprovado¹¹.

Sabemos que a lei nem sempre era acatada. Talvez por isso, de tempos a tempos, tais princípios eram retomados em legislação avulsa. Um alvará de 1612 determinava que os proprietários de todos os Offícios da Justiça de todos os Juízos e Tribunais do Porto e Lisboa e das Comarcas do Reino, comparecessem, no prazo de um mês, a servir pessoalmente nos seus lugares. No caso de não cumprirem ou não apresentarem impedimento capaz, o ofício seria declarado vago e o proprietário privado do direito a qualquer indemnização¹².

Logo o Conselho da Fazenda apoiou tal determinação e propôs ao Rei que as suas disposições se applicassem aos ofícios da sua jurisdição¹³.

Desconhecemos se a sugestão foi ou não posta em prática. O facto de uma carta régia de 1614 confirmar esta matéria apenas no tocante a ofícios da Justiça poderia inclinar-nos para a negativa. Mas outros textos de 1633 applicam a doutrina a todos os ofícios sem distinção¹⁴.

Que as objecções à venalidade tinham a ver com o receio de incompetência e de exploração por parte dos compradores vêmo-lo claramente em 1629 quando uma Junta criada e reunida em Madrid para sugerir meios para obter receitas em Portugal, rejeitou alvitres que apontavam para a venda de certos cargos da Justiça e da Fazenda porque desse modo, dizia, se fecharia a porta aos bons e aptos que não tivessem dinheiro e se abriria aos ricos e inaptos com grande prejuízo para o povo¹⁵.

Sabemos que as objecções tinham uma fundamentação real. De facto, muitos pedidos de renúncia escondiam interesses ocultos e dinheiros que corriam por baixo de mão. Di-lo claramente uma carta régia de 1603 a propósito da resignação solicitada do cargo de tabelião do Concelho de Penafiel: «sou informado que as renúncias que se fazem de semelhantes officios são paleadas»¹⁶. Por outro lado, não obstante as repetidamente proclamadas exigências de aptidão e capacidade, às vezes os officiais eram primariamente incompetentes. Mos-

¹¹ *Ordenações Filipinas*, Livro 1, título 97, Lisboa, 1985 (ed. facsimilada a partir da de 1870).

¹² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Leis*, L. 2.º, fls. 210v-211.

¹³ Archivo General de Simancas, *Secretarias Provinciales*, Livro 1472, fl. 13.

¹⁴ SILVA, J. J. de Andrade e, *o.c.*, vol. IV, p. 98.

¹⁵ AGS, SP, L. 1582, fl. 12.

¹⁶ AGS, SP, L. 1487, fl. 3v.

tra-o a declaração apresentada para justificar a atribuição da serventia do cargo de Escrivão da Provedoria do Porto em 1629: «o titular fazia letra tão má que não se conseguia ler!»¹⁷

Apesar das reservas e das desconfianças, constatamos a existência de casos de venalidade pura. Quais?

Neste momento não dispomos de dados para uma enumeração exaustiva. Diremos, no entanto, que todos os ofícios da Fazenda da cidade do Porto foram tocados pela venalidade nos meados do século XVI. Assim, João Rodrigues de Sá sucedera no cargo de Vedor da Fazenda ao seu pai, (Garcia de Sá) o qual, por sua vez, o comprara em 1551 a Francisco de Sampaio por 2500 cruzados.

Pelo mesmo processo haviam sido adquiridos os ofícios de Contador da Fazenda, de Escrivão dos Contos, de Escrivão da sisa das Herdades. E um tal Fernão Dias fora obrigado a pôr à venda os cargos de Escrivão da sisa do pescado e de recebedor da sisa dos vinhos para poder pagar as suas dívidas¹⁸.

Por renúncia dos proprietários em favor de pessoas determinadas havia sido transferida a propriedade de outros ofícios tais como o de Escrivão do ver do peso, o de recebedor da sisa dos panos, o de requeredor da sisa do pescado e da hortalíça, o de escrivão do Almojarifado e até o de porteiro dos contos.

Foi também objecto de transacção o cargo de corretor de mercadorias da cidade do Porto, em 1588¹⁹ e posteriormente em 1627²⁰.

Não foram apenas os cargos da Fazenda que foram expostos a operações de compra e venda. Ofícios burocráticos de provimento das Câmaras municipais conheceram igual tratamento. Assim em 1576, Francisco Baião de Magalhães obteve por essa via o lugar de Escrivão da Câmara do Porto, junto do Rei, não obstante o ofício ser de nomeação municipal²¹. Mas quando, em 1587, depois de ter caído em desgraça política por ter pertencido ao partido do Prior do Crato, quis renunciar a troco de dinheiro, Filipe II não lho consentiu²².

Não se havia seguido igual critério em 1584, quando um tal

¹⁷ AGS, SP, L. 1475, fl. 174.

¹⁸ AHMP, *Almojarifado 1566*, fls. 19 e 24-25.

¹⁹ AHMP, *L. de Vereações*, n.º 28, fls. 55v. e 65v.

²⁰ SILVA, Francisco Ribeiro da, *O Porto e o seu Termo (1580-1640). Os Homens, as Instituições e o Poder*, vol. II, Porto, 1988, p. 665.

²¹ DIAS, Licenciado Francisco, *Memórias quinhentistas dum Procurador del-Rei no Porto*, prefácio e notas de A. Magalhães Basto, Porto, 1937, p. 64.

²² AHMP, LV n.º 27, fl. 293v.

Henrique Vaz renunciou ao cargo de Escrivão da Almotaçaria em favor de Francisco da Mota Rebelo mediante a oferta de 150 cruzados²³.

Mas não foi apenas na cidade do Porto e exclusivamente no decorrer do século XVI que tais ocorrências se verificaram. Elas poderão comprovar-se um pouco por todo o Reino e continuaram pelos séculos seguintes até à sua proibição definitiva em 1770. Assim, por exemplo, em 1614 um alvará régio concedia à cidade de Elvas a faculdade de colocar à venda os ofícios de Escrivão da Câmara e de Escrivão de Almotaçaria para, dessa forma, aliviar um pouco o peso da derrama lançada sobre o povo para o serviço da vinda do Rei a Portugal²⁴.

Nem os ofícios da burocracia eclesiástica escaparam à prática venal: nos anos sessenta do século XVI, Bartolomeu de Araújo vendeu o seu lugar de Escrivão dante o Vigário episcopal do Porto²⁵.

A venalidade não se esgotava na venda directa e aberta dos ofícios. Como dissemos, ela abrangia também resignações em favor de terceiros: em 1614 João Rombo pediu autorização para renunciar ao ofício de tabelião de notas do Porto em favor de Luís Pinto. O negócio foi conduzido pela mediação do Vedor D. Jorge de Mascarenhas²⁶. Embora nada no documento nos autorize a falar de transacção pecuniária e triangular, ela parece estar subentendida.

De resto, a interferência de altas personalidades nestes processos é relativamente frequente e nem sempre desinteressada.

Por vezes, o proprietário do cargo limita-se a resignar nas mãos do Rei, sem mais. Tal aconteceu, por exemplo, com Domingos Álvares que, em 1598, devolveu o ofício de escrivão das sisas do Concelho de Penafiel²⁷. Mas o mesmo registo que noticia a renúncia nomeia o substituto, aliás seu conterrâneo — o que leva a pensar que a entrega não foi gratuita.

Não raro a renúncia é manifestamente venal: Joana Correia que professara num convento é autorizada pela Câmara de Lisboa, em 1610, a renunciar ao ofício de cirurgião da cidade que herdara do pai, desde que o sucessor, além de cristão-velho fosse competente para bem servir o cargo²⁸.

²³ AHMP, LV n.º 26, fl. 201.

²⁴ SILVA, J. J. de Andrade e, *o.c.*, 1613-1619, p. 80.

²⁵ DIAS, Licenciado Francisco, *o.c.*, p. 6.

²⁶ AGS, SP, L. 1511, fl. 97.

²⁷ ANTT, *Chancelaria de Filipe II*, L. 2, fl. 228.

²⁸ OLIVEIRA, Eduardo Freire de, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, II tomo, Lisboa, 1887, p. 234.

Amiudadas vezes se nos deparam casos de arrendamento de officios, os quais, de maneira geral, não eram bem vistos pelo Poder central. Todavia, conhecemos situações em que o arrendamento era facilmente tolerado: se o proprietário apresentava justa causa para o impedimento; se o proprietário era menor; se o proprietario era uma mulher solteira ou viúva.

Devemos acrescentar, no entanto que:

- 1.º — muitas vezes se fez pressão para que as mulheres naquelas condições se casassem ou se casassem de novo³⁰;
- 2.º — os menores de 25 anos podiam pedir suprimento de idade³¹;
- 3.º — o Rei, pelo menos a partir de 1620, condicionou as serventias por impedimento do proprietário à informação prévia sobre as causas do impedimento e sobre o rendimento do officio³².

3 — A hereditariedade dos officios

Se o poder real, certos moralistas e a tradição lusitana puseram entraves à livre compra e venda de officios públicos, julgamos que o mesmo não se poderá afirmar quanto à hereditariedade dos mesmos. Com efeito, a sua transmissão por herança, como se tratasse de bens patrimoniais, desenvolveu-se no século XVI, conhecendo grande incremento no seguinte, como o atestam abundantemente os arquivos das chancelarias régias.

No entanto, a hereditariedade não era automática. Antes tinha que ser concedida caso a caso, sendo normalmente solicitada em vida pelo proprietário. Pelo menos a partir de 1636, o Rei exige que o pedido de renúncia em favor de filho ou filha seja acompanhado da informação sobre quanto tempo o proprietário solicitante exerceu o cargo.

E encontramos exemplos em que a concessão, embora despachada favoravelmente, é limitada pela cláusula de que o officio se extinguisse após a morte do último beneficiário. Tal sucedeu com um dos postos de tabelião da cidade do Porto cujo rei pretendeu reduzir³³.

Por sistema o Rei condiciona a hereditariedade ao exame prévio sobre a idoneidade do sucessor.

²⁹ Idem, *ibidem*, p. 411.

³⁰ Idem, *ibidem*, p. 284-285.

³¹ AGS, SP, L. 1522, fl. 47.

³² SILVA, J. J. de Andrade e, *o.c.*, 1620-1627, p. 9.

³³ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 105.

Há ainda que estabelecer distinção entre a hereditariedade nos grandes ofícios públicos da Corte e da Administração Central, por um lado, e a hereditariedade nos ofícios burocráticos ligados à Administração, à Fazenda e à Justiça locais, por outro. A raiz venal da última era, a nosso ver, muito mais evidente que a primeira. E é essa que primordialmente aqui consideramos.

Os casos mais numerosos de hereditariedade dos ofícios respeitam à sucessão directa de pai para filho ou filha; mas depararam-se-nos transmissões de irmão para irmão³⁴, de irmão para irmã³⁵ e até de irmã para irmã³⁶ e de tio para sobrinha³⁷.

Se as mulheres não podiam exercer por si próprias qualquer ofício, por que é que os puderam herdar?

Certamente porque se entendia que a propriedade de um ofício se equiparava a um bem patrimonial, sendo por isso transmissível. Fosse como fosse, a transmissibilidade dos ofícios às mulheres desempenhou um papel social muito importante.

— primeiro porque o ofício constituiu dote de casamento suficientemente motivador para muitos matrimónios. Sem tal estímulo, quantos casamentos ficariam eternamente adiados?

— segundo, porque por essa via a função pública foi permanentemente renovada com novos elementos;

— terceiro, porque estimulando casamentos, o ofício abriu as portas do mundo burocrático a muitos e, dessa forma, funcionou como meio de ascensão social.

Mas... que ofícios funcionaram como dote de casamento?

Mais uma vez, a sua enumeração exaustiva está fora das nossas possibilidades. Diremos apenas que genericamente se tratava de cargos burocráticos não muito importantes sob o ponto de vista hierárquico mas que proporcionavam contactos frequentes com a população a qual não podia prescindir dos seus serviços. Eis alguns cuja documentação nos passou pelas mãos:

— Juiz dos órfãos de várias localidades (Miranda do Douro, Lafões, Vila Verde, Maxico na Ilha da Madeira, etc.); escrivães das mais diversas

³⁴ ANTT, *Chancelaria de Filipe II*, L. 2, fl. 354.

³⁵ AGS, *SP*, L. 1529, fl. 37v.

³⁶ ANTT, *Chancelaria de Filipe II*, L. 21, fl. 132.

³⁷ ANTT, *Chancelaria de Filipe II*, L. 37, fl. 130v.

repartições e serviços (da rendição dos captivos, do Porto, da cestaria de Lisboa, da almotacaria de S. João da Foz, do cível da Relação do Porto, das sisas do concelho de Bem Viver, dos feitos do mar da alfândega do Porto, da correição do Porto, das apelações da Relação do Porto, da provedoria do Porto); tabelião do judicial e de notas de várias localidades; caminheiro e requeredor das Terças do Reino; guarda da Câmara do Porto; meirinho da Relação do Porto, etc.

CONCLUSÃO

Do exposto podemos concluir que, embora os textos legais e a mentalidade não favorecessem a venalidade nem por isso ela deixou de ser tolerada e praticada ao longo dos séculos XVI e XVII. Quanto à hereditariedade dos ofícios, deparou com muito menos objecções.

Pensamos, no entanto, que:

1.º — o Rei não permitiu que o processo escapasse ao seu controlo;

2.º — a venalidade não atingiu os mais altos postos da Administração e da Justiça. É verdade que muitos ofícios notáveis se mantiveram na posse da mesma família ao longo de várias gerações. Mas, de maneira geral, tais doações procederam mais da liberalidade régia do que de qualquer intenção interesseira e lucrativa. Isto não quer dizer que não se conheçam casos de venalidade pura ao nível de ofícios importantes. É sabido que o cargo de Correio-Mor de Portugal foi vendido por Filipe III, em 1607, a Luís Gomes da Mota por 70.000 cruzados³⁸. Mas não cremos que tais situações se tivessem multiplicado. Quando, em 1630, um tal João Rebelo de Lima quis comprar um ofício de Secretário de Estado, a Junta de Madrid atrás referida, emitiu parecer negativo devido aos inconvenientes da venda deste ofício³⁹.

3.º — A venalidade verificou-se sobretudo ao nível municipal e local, sem contudo atingir os mais altos lugares da Administração concelhia, nem mesmo durante o período da união das Coroas portuguesa e espanhola. Enquanto, nessa altura, em Espanha, grande parte dos ofícios de *regedor* foi obtida por compra⁴⁰, tal não sucedeu em Portugal

³⁸ SERRÃO, Joel, *Correios e Postais in Dicionário de História de Portugal*, vol. I, Lisboa, 1971, p. 706.

³⁹ AGS, SP, L. 1582, fl. 116.

⁴⁰ DOMINGUEZ ORTIZ, Antonio, *El Antiguo Régimen: los Reyes Catolicos y los Austrias*, 5.ª ed., Madrid, 1978, p. 197.

com o correspondente ofício de *vereador*, ainda que alguns conselheiros castelhanos o tivessem pretendido⁴¹.

4.º — Julgamos dever colocar algumas reservas à afirmação veiculada pela chamada Literatura Autonomista de que a venalidade se desenvolveu enormemente durante o período filipino⁴². A sua prática em Portugal é-lhe seguramente anterior, tendo conhecido grande desenvolvimento já nos meados do século XVI. E podemos até afirmar que alguns textos legais promulgados durante aquele tempo lhe tentaram pôr cobro. Filipe III e Filipe IV fizeram publicar portarias e cartas régias em que proibiam as renúncias que não fossem de pais para filhos⁴³.

5.º — A prática da venalidade pela condição social dos que venderam como dos que compraram ofícios e ainda a hereditariedade em favor de mulheres, permitiram e favoreceram uma certa mobilidade social.

⁴¹ AGS, SP, L. 2634, fls. nn.

⁴² Faz-se eco desta corrente João Pinto Ribeiro na sua obra *Uzurpação, Retenção e Restauração de Portugal* cit. por HESPANHA, Antonio Manuel, *o.c.*, p. 392.

⁴³ SILVA, J. J. de Andrade e, *o.c.*, 1613-1619, p. 80 e III, pp. 37 e 116.

